



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS
Instituto Estadual do Ambiente - INEA
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

SEI-070002/022315/2025

Concorrência: CPE - 010/2026

Objeto: "IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (E120, E179 E E203) E OBRAS COMPLEMENTARES DE CONTROLE AMBIENTAL DO RIO BENGALAS MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – E0 A E272"

Empresa: PRUMO ENGENHARIA.

Em resposta aos questionamentos constantes do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante supracitada, e, após criteriosa análise do Edital de Concorrência Eletrônica e de seus respectivos anexos, apresentam-se os seguintes esclarecimentos técnicos quanto aos pontos suscitados:

Questionamentos: "...28. Diante de todo o exposto requer a V. S^a., o seguinte:

- I. Conhecimento da presente Impugnação, com ciência às demais licitantes, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021;**
- II. Acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, para que:**
 - a) Seja substituído o critério de julgamento "técnica e preço" por critério objetivo compatível com a natureza do objeto licitado, notadamente o de "menor preço global", em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e;**
 - b) Passe a exigir os serviços da parcela de maior relevância tanto para a comprovação da capacidade técnica-profissional quanto para a operacional, em observância ao art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios administrativos que norteiam os certames públicos.**
- III. A republicação do edital e a reabertura do prazo para entrega das propostas e realização do certame, na forma do artigo 55, §1, da Lei 14.133/2021, garantindo a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.**

inea instituto estadual
do ambiente

Secretaria do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS
Instituto Estadual do Ambiente - INEA
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

Resposta - Questionamento I):

A presente impugnação é conhecida, por tempestiva e devidamente apresentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, será dada a devida publicidade ao seu conteúdo, com ciência às demais interessadas, em observância aos princípios da transparência e da publicidade que regem as contratações públicas.

Resposta - Questionamento II. a):

A adoção do referido critério observa integralmente o disposto no art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o objeto da contratação se enquadra como obra e serviço especial de engenharia, bem como admite soluções técnicas alternativas com impactos mensuráveis sobre qualidade, desempenho, produtividade e durabilidade. A justificativa encontra-se devidamente formalizada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), que evidenciam a relevância da avaliação técnica para o atingimento dos resultados pretendidos, estando também previstos no edital critérios objetivos de avaliação e ponderação.

O referido objeto da contratação contempla a execução de obras de arte especiais (três pontes treliçadas em aço) e intervenções hidráulicas no rio Bengalas, incluindo complementação de cortina atirantada, rebaixamento e conformação de calha fluvial, em trecho com condicionantes geotécnicas e hidrológicas relevantes. Estudos de modelagem hidrodinâmica realizados, demonstraram a necessidade de rigor no atendimento aos parâmetros do projeto hidráulico, sendo a solução altamente sensível à qualidade da execução. Trata-se, portanto de empreendimento de elevada complexidade técnica, que envolve múltiplas disciplinas e variáveis críticas, como características do solo, regime hidrológico, presença de estruturas existentes e afloramentos rochosos, exigindo planejamento executivo apurado, metodologias específicas e equipe técnica qualificada, sob pena de comprometimento do desempenho da solução e incremento de riscos contratuais.

Nesse contexto, resta afastada a alegação da licitante de que, tais intervenções envolvem soluções construtivas usuais, difundidas no mercado, sem exigência de desenvolvimento tecnológico, inovação relevante ou metodologias diferenciadas, bem como de que os elementos que compõem o objeto, constituem



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS
Instituto Estadual do Ambiente - INEA
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

em estruturas repetitivas, de baixa variabilidade e com parâmetros técnicos amplamente conhecidos. Dessa forma, a utilização do critério “técnica e preço” mostra-se devidamente motivada, proporcional e alinhada ao interesse público, razão pela qual se rejeita a impugnação.

Resposta - Questionamento II. b):

No tocante à Qualificação Técnica, esclarece-se que a definição das parcelas de maior relevância foi estabelecida em conformidade com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante a adoção de critérios técnicos e econômicos objetivos. Para tanto, consideraram-se como parcelas de maior relevância aquelas com valor individual igual ou superior a 4,00% do custo total estimado da contratação, utilizando-se, adicionalmente, a metodologia da curva ABC orçamentária para identificação dos itens de maior impacto financeiro. As referidas parcelas, bem como os quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, encontram-se devidamente definidos no Anexo 9 do edital, que contempla, inclusive, a respectiva curva ABC e a composição da equipe técnica.

No que se refere aos critérios de avaliação técnica, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabelece sistema de pontuação estruturado nas Tabelas A (Plano de Trabalho), B (experiência do licitante) e C (experiência da equipe técnica principal), assegurando objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando as justificativas já apresentadas no item II.a,(item anterior) conclui-se que os critérios adotados atendem integralmente à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual não há fundamento para alteração do edital. Mantêm-se, portanto, inalteradas as disposições constantes das peças técnicas que instruem o certame.

Resposta - Questionamento III):

No que se refere ao pleito de republicação do edital e reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, esclarece-se que tal medida somente se justifica na hipótese de alterações que impactem a formulação das propostas. No presente caso, conforme fundamentações já expostas, não houve qualquer modificação no edital, tampouco revisão de critérios técnicos, requisitos de habilitação ou condições de execução que ensejem repercussão na elaboração das propostas pelos licitantes. Dessa forma, não se configura a hipótese legal que imponha a republicação do instrumento convocatório ou a reabertura de prazos,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS
Instituto Estadual do Ambiente - INEA
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

permanecendo hígidas e integralmente válidas as condições originalmente estabelecidas. Assim, mantém-se inalterado o entendimento desta Administração, bem como a metodologia adotada e os critérios fixados, não havendo elementos supervenientes que justifiquem a adoção das providências requeridas.

Conclusão:

Diante dos questionamentos apresentados, das análises técnicas empreendidas e das fundamentações devidamente embasadas nos elementos constantes dos autos, conclui-se que não restaram evidenciados vícios, inconsistências ou impropriedades capazes de refutar os critérios adotados por essa gerência. Assim, verifica-se a plena aderência das definições e metodologias empregadas às normas técnicas aplicáveis e à legislação vigente, motivo pelo qual o presente recurso de republicação do edital e reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, deve ser indeferido, uma vez que não houve qualquer alteração no instrumento convocatório capaz de impactar a formulação das propostas, permanecendo íntegros e válidos todos os seus termos.

Mahyra Garcia Dourado e Scalzo

Assessor III

ID.: 1713597-4